TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	297309/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	APJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, N W M ENGENHARIA ELETRONICA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANA PAULA DE CARVALHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, FERNANDO AUGUSTO SPERB, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, MOEMA REFFO SUCKOW, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL, VITOR HENRIQUE MAINARDES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2014/25 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo. Indeferimento de medida cautelar de suspensão de contratação. Cotejo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado. Ausência de caracterização da probabilidade do direito e do perigo da demora. Não provimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo manejado por APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., diante de decisão monocrática (Despacho n.º 384/2025, peça 73, dos autos n.º 143751/25), que deixou de conceder medida liminar de suspensão de contratação, lavrada em autos de representação da Lei de Licitações, proposta pela agravante, diante do Edital da Licitação Eletrônica n.º 386/2024, feito pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), para a execução de obra na Estação de Tratamento de Esgoto Catingueiro, Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Cianorte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y81C

Em suas razões (peça 3), o recorrente sustenta que: (i) não houve motivação quanto à não caracterização da probabilidade do direito e inúmeros seriam os motivos que fundamentariam a nulidade da decisão administrativa que habilitou a empresa NWM ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA. e que, por sua vez, demonstrariam a probabilidade do direito, os quais seriam: (a) violação ao Item 22.2.2 do edital, em razão da inexistência de capacidade técnica operacional da licitante NWM; (b) violação ao Item 22.2.3 do edital, em razão da inexistência de capacidade técnica profissional da licitante NWM; (c) violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e (d) violação ao princípio da legalidade; (ii) restou caracterizado o perigo de dano, pois não se sustenta a alegação de que a apresentação de atestados de capacidade técnica em sede recursal seria suficiente para sanar a inabilitação da empresa NWM, dado que os documentos de habilitação deveriam ter sido entregues dentro do prazo definido no edital, não podendo ser admitida a sua apresentação tardia, o que significaria que a empresa não demonstrou, no momento adequado, sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, reitero o contido no Despacho n.º 516/25 (peça 81 dos Autos n.º 143752/25) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravo.

No mérito, sem razão, dada a inexistência de censuras a serem feitas ao *decisum* que deixou de conceder a medida cautelar pleiteada, cuja literalidade passo a reproduzir:

> "Relativamente ao pedido cautelar, indefiro-o pelas razões que passo a expor.
>
> Há significativa dúvida quanto à caracterização da probabilidade do direito, como acima já expedindo, e o perigo de dano, na forma como colocado pela representante, não parece subsistir. No caso, afirma-se que *'o perigo de dano é iminente e irreversível, pois a permanência da NWM como vencedora pode resultar na contratação de uma empresa sem a devida qualificação técnica, gerando prejuízos financeiros e riscos à adequada execução do objeto*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y81C

> *licitado'* (peça 3, fls. 27). Ora, ainda que se discuta acerca do momento apropriado e dos documentos hábeis à demonstração da capacidade técnica, resta claro nos autos que houve a apresentação de atestados de capacidade técnica, durante a etapa recursal, o que parece afastar a preocupação acerca da eventual contratação de uma empresa tecnicamente inapta.
>
> Destarte, não restam caracterizados a contento a probabilidade do direito e o perigo da demora, como disposto pela representante, e tendo em vista a necessidade de ocorrência concomitante desses dois requisitos, descabida a concessão da tutela de urgência" (peça 73, fls. 4, dos autos n.º 143751/25).

Isso por si só já seria suficiente para o não provimento do recurso interposto; não obstante, algumas considerações ainda merecem ser tecidas.

Alega-se, sem razão, que não houve motivação quanto à não caracterização da probabilidade do direito, o qual restaria individualizado diante da não demonstração da qualificação técnica e, consequentemente, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Em verdade, do *decisum* atacado, quando da análise do pedido cautelar, consta expressamente que *"há significativa dúvida quanto à caracterização da probabilidade do direito"*, oração essa que se relaciona com o corpo do julgado, notadamente quando se reconhece que a Administração houve por bem considerar a licitante vencedora habilitada em face do princípio do formalismo moderado e, a partir disso, tem-se por não caracterizada a probabilidade do direito em razão do conflito entre o referido princípio e o da legalidade, que a agravante intentar privilegiar. Confira-se, para tanto, a literalidade da decisão:

> "Lado outro, a entidade estadual salienta que, anteriormente à abertura da licitação, caso cumpridos os prazos a ela própria impostos, teriam sido emitidos os atestados das obras concluídas em seu favor, erigindo ainda o princípio de formalismo moderado para justificar sua conduta, na medida em que os atestados juntados em sede recursal não representariam documentos novos, dado que se prestariam a demonstrar condição preexistente.
>
> **A arguição de incidência, na hipótese dos autos, do princípio do formalismo moderado não é de todo desarrazoada, eis que o ente promotor da licitação, no curso do procedimento licitatório, pudera comprovar a capacidade técnica da licitante ainda que, quando da habilitação, não tivera em mãos um documento que pudera formal e materialmente ser alcunhado**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y81C

> **de atestado. Ademais, é forçoso admitir que os atestados juntados testificaram, situações preexistentes à instalação do certame**.
>
> Ou seja, há aqui um aparente conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, o que permite o recebimento da representação para fins de averiguação da regularidade das condutas praticadas nessa licitação à luz da principiologia que lhe serve de substrato" (peça 73, fls. 3, dos autos n.º 143751/25) (grifou-se).

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, *"para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"*[1]. E no caso dos presentes autos, justamente em razão desse conflito de princípios, não se antevê, de maneira razoável, que a tutela final será concedida em favor do agravante. Ou seja, não caracterizada a probabilidade do direito.

Por derradeiro, a agravante alega presente o perigo de dano, arguindo que esse *"restou suficientemente evidenciado e decorre, justamente, da iminente contratação de uma empresa que não demonstrou, no momento adequado, sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado"* (peça 3, fls. 7). Para o recorrente, o *periculum in mora* restaria individualizado em razão da não apresentação do atestado de capacidade técnica no momento adequado. *Concessa venia,* de perigo da demora isso não se trata, na medida em que o argumento lançado não aponta qual a possibilidade de lesão a direito. Fortuitamente, pode-se arguir que a não concessão da cautelar possibilitaria à representada a celebração do contrato com a licitante declarada vencedora, em detrimento da agravante, o que poderia afetar sua esfera de direitos. No entanto, esta Corte, quando da análise de procedimentos licitatórios submetidos ao seu crivo, deve sopesar eminentemente o interesse público incidente na espécie e não apenas interesses de índole privada.

[1] Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333**. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y81C

Nesse sentido, a intervenção deste Tribunal far-se-ia necessária caso demonstrado que seria iminente a contratação de licitante que não demonstrasse sua idoneidade técnica, o que não foi o caso dos autos, dado que, como consignado na decisão agravada, em excerto acima já reproduzido e que aqui cumpre repisar, *"ainda que se discuta acerca do momento apropriado e dos documentos hábeis à demonstração da capacidade técnica, resta claro nos autos que houve a apresentação de atestados de capacidade técnica, durante a etapa recursal, o que parece afastar a preocupação acerca da eventual contratação de uma empresa tecnicamente inapta"*.

Posto isso, não merece prosperar o presente agravo.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática (Despacho n.º 384/2025, peça 73, dos autos n.º 143751/25), que deixou de conceder pedido cautelar de suspensão de contratação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática (Despacho n.º 384/2025, peça 73, dos autos n.º 143751/25), que deixou de conceder pedido cautelar de suspensão de contratação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y81C

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y81C